

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 005.857/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - DNIT/MT

Responsáveis: David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87) e Tecnosolo Engenharia S.A. (33.111.246/0001-90)

Representação legal: Mariana Pirih da Silva (OAB 59.275/PR) e outros, representando David José de Castro Gouvêa; Rodrigo Pinheiro de Moraes (90.497/OAB-MG) e outros, representando Tecnosolo Engenharia S.A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO EMERGENCIAL ASSINADO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO PARANÁ. CITAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA DO ENTÃO COORDENADOR REGIONAL DO DNIT NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS PRATICADOS QUE SE MOSTRARAM ACIMA DOS PARÂMETROS DE MERCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS E DO AGENTE PÚBLICO PELO DANO CAUSADO À FAZENDA PÚBLICA. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento aos subitens 1.7.2.1 e 1.7.3 do Acórdão 342/2011-Plenário, tendo em vista a ocorrência de suposto superfaturamento no Contrato UT-09-009/2005, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a sociedade empresária Tecnosolo Engenharia S.A., cujo objeto era a execução de terraplenagem de alívio do maciço, obras de contenção e serviços de drenagem, sinalização e paisagismo relativos à Ponte Capivari-Cachoeira, no valor de R\$ 3.600.000,00.

2. As aludidas obras tinham sido objeto de representação formulada pela SECEX/PR (TC 008.662/2006-1), que, posteriormente, deu ensejo a levantamento de auditoria no âmbito do Fiscobras 2006, no qual foram identificados vários indícios de irregularidades na execução do empreendimento.

3. Após a promoção de oitiva e de audiência dos responsáveis, o Tribunal decidiu determinar a instauração de processos de tomada de contas especial, dentre os quais se inclui o presente feito, destinado à apuração das constatações envolvendo a Construtora Tecnosolo Engenharia S.A.. Cabe ressaltar que o outro processo autuado, TC 005.589/2011-5, abrange contratos assinados com a sociedade empresária A. Gaspar S/A e foi recentemente apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 537/2016-Plenário.

4. Nos presentes autos, a Secex/PR promoveu a citação do Sr. Davi José de Castro Gouvêa, então Coordenador da 9ª Unit/PR (cargo denominado atualmente de Superintendente Regional do Dnit no Paraná) e da sociedade empresária Tecnosolo Engenharia S.A. para que apresentassem alegações de defesa sobre os débitos decorrentes das seguintes irregularidades, especificadas na instrução de que trata a peça 7:

“6.1 superfaturamento de R\$ 46.248,97, decorrente da aplicação indevida dos percentuais relativos a equipamentos de proteção individual, transporte, alimentação e ferramentas manuais, sobre o custo horário total da mão de obra já com os encargos sociais, em desacordo com o Manual de Custos Rodoviários - volume 1 - edição 2003 - item 4, devendo, para esta irregularidade, justificar também a adoção de ferramentas manuais (5%) em todas as composições de custo;

6.2 superfaturamento de R\$ 635.555,49, por pagamento de serviços acima do valor de mercado, consoante descrito no quadro a seguir:

Serviço	Preço do Contrato (R\$)	Preço de Referência (R\$)	Superfaturamento (R\$)
Injeção de nata de cimento	56,33	45,60	71.772,97
Perfuração em solo d=12”	174,96	118,50	123.308,64
Exec Forn armação estaca raiz d=310	222,87	101,70	264.635,28
Perfuração em solo para tirante	183,66	97,04	175.838,60
Total do Superfaturamento			635.555,49

(...)”

5. Após a citação dos responsáveis, a unidade técnica alvitrou que fossem julgadas irregulares as suas contas e imputado a eles o débito original de R\$ 681.804,46, além das multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 31 a 32). O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) aquiesceu a aludida proposta (peça 33).

6. O Ministro Augusto Nardes, então relator do processo, levando em conta o fato de que o indício de superfaturamento havia sido apontado por equipe de inspeção composta pela Secob e pela Secex/PR, no ano de 2006, ou seja, há mais de 5 (cinco anos), achou por bem restituir os autos à então Secob-2 para que ela emitisse parecer conclusivo sobre o superfaturamento ratificado pela Secex/PR (peça 34).

7. Após o pronunciamento da unidade técnica especializada (peças 36 a 38), julguei necessário, na condição de novo relator do processo em substituição ao Ministro Augusto Nardes, determinar à Secex/PR que promovesse diligência junto ao Dnit do Paraná a fim de sanar as dúvidas existentes sobre os responsáveis pela elaboração e aprovação do orçamento utilizado no Contrato UT-09-009/2005 e, em seguida, reavaliasse a análise de responsabilidade pelo débito e promovesse nova citação, à vista da alteração dos parâmetros para a quantificação do débito após a análise da então denominada SecobRodov (peça 39).

8. Nesse cenário, após o exame empreendido pela Secex/PR, ordenei a citação dos seguintes responsáveis pelos fatos indicados a seguir (peça 51):

“3.1. Sr. David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859-87), então Coordenador da 9ª Unit/PR, por ter assinado o Contrato UT-09-009/2005, sem se certificar da compatibilidade do preço proposto com os parâmetros de mercado e sem exigir, de seus subordinados, a análise detalhada do valor ofertado, em desacordo com o art. 25, §2º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 4º da Instrução de Serviço 03, publicada no Boletim Administrativo 025, de 21 a 25/6/2004, o que deu causa a ocorrência de superfaturamento no valor total de R\$ 502.355,33, em decorrência da constatação de pagamentos de serviços acima do valor de mercado.

3.2. *Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A. (CNPJ 33.111.246/0001-90), por ter assinado e executado o Contrato UT-09-009/2005, em que foram praticados preços acima dos parâmetros de mercado, o que deu causa a ocorrência de superfaturamento no valor total de R\$ 502.355,33”.*

9. A Secex/PR analisou as respostas apresentadas, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir (peça 81):

“1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR), conforme determinação do Acórdão 342/2011-TCU-Plenário, em desfavor do Sr. David José de Castro Gouvêa, na condição de Coordenador da 9ª Unit/PR (cargo atualmente denominado de Superintendente Regional do Dnit no Paraná), e da empresa Tecnosolo Engenharia S.A., em razão da constatação de superfaturamento de R\$ 502.355,33, decorrente de pagamento de serviços acima do valor de mercado (injeção de nata de cimento; perfuração em solo d=12 polegadas; execução e fornecimento de armação estaca raiz d=310 cm; e perfuração em solo para tirante) na execução do Contrato UT-09-009/2005 (peças 6 e 36).*

## **HISTÓRICO**

2. *Esta TCE se originou do processo de representação TC 008.662/2006-1 onde, no período de 2/5 a 5/7/2006, realizou-se inspeção nas obras de reconstrução da Ponte Capivari-Cachoeira, situada no quilômetro 42 da Rodovia Régis Bittencourt. A equipe de inspeção avaliou a compatibilidade dos preços contratados com os de referência e apontou sobrepreço em diversos serviços. Diante dessa situação, foi adotada medida cautelar pelo Ministro Relator, em 16/8/2006, suspendendo parte dos pagamentos atinentes ao Contrato UT-09-009/2005, firmado entre o Dnit-Paraná e a empresa Tecnosolo Engenharia S.A., pelo valor de R\$ 3.600.000,00 (peças 1, p. 3-4; e 5, p. 13).*

3. *No âmbito da referida representação foram promovidas as oitivas do Diretor-Geral do DNIT e da empresa Tecnosolo Engenharia S.A., bem como a audiência do então Coordenador da 9ª Unit/PR, Sr. Davi José de Castro Gouvêa, para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas (peça 5, p. 2).*

4. *A então Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) analisou as manifestações dos responsáveis e confirmou o sobrepreço apontado nos serviços. O Acórdão 1.382/2010-TCU-Plenário determinou a realização de diligência ao Dnit-Paraná, para que a Autarquia fornecesse elementos adicionais (medições e comprovantes de pagamento) para subsidiar o cálculo do superfaturamento no Contrato UT-09-009/2005, bem como referendou a medida cautelar adotada (peça 5, p. 1-12 e 18-19).*

5. *Diante da documentação obtida com a diligência, a Secex-PR calculou o superfaturamento no Contrato UT-09-009/2005, propondo a constituição de apartado para a autuação de TCE, o que foi determinado por meio do Acórdão 342/2011-TCU-Plenário (peças 5, p. 44-56; e peça 6).*

6. *Neste processo de TCE (TC 005.857/2011-2) foram realizadas as citações dos responsáveis David José de Castro Gouvêa e empresa Tecnosolo Engenharia S.A., para apresentarem alegações de defesa sobre os débitos decorrentes de superfaturamento nos valores de R\$ 46.279,93 (ref. jan/2005), oriundo da aplicação indevida dos percentuais relativos a equipamentos de proteção individual, transporte, alimentação e ferramentas manuais, sobre o custo horário total da mão de obra já com os encargos sociais, em desacordo com o Manual de Custos Rodoviários-volume 1-edição 2003-item 4; bem como de R\$ 635.555,49 (ref. jan/2005), por pagamento de serviços com preços acima do valor de referência (peças 7, 12 e 13).*

7. De posse das alegações de defesa dos responsáveis, a Secex-PR elaborou instrução de mérito propondo a rejeição das justificativas apresentadas e a condenação do Sr. David José de Castro Gouvêa e da empresa Tecnosolo Engenharia S/A ao pagamento do débito apurado de R\$ 681.804,46 (R\$ 46.279,93 + R\$ 635.555,49) e de multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 30 a 32).
8. Por meio de despacho acostado à peça 34, o Exmo. Ministro Augusto Nardes, então Relator do processo, restituiu os autos à então Secob-2 (atualmente SecobRodov), para que emitisse parecer conclusivo sobre o superfaturamento ratificado por esta Unidade Técnica, de maneira sucinta e objetiva, levando em consideração as contrarrazões oferecidas pelos responsáveis.
9. A SecobRodov, então, avaliou os parâmetros de quantificação do débito e as alegações dos responsáveis referente ao Contrato UT-09-009/2005, conforme parecer da peça 36, concluindo por afastar o indício de sobrepreço decorrente da irregularidade no adicional de mão de obra, deixando de imputar o débito no montante de R\$ 46.279,93, mas confirmando a existência de superfaturamento por pagamento de serviços com preços acima do valor de referência, alterando, contudo, o montante do débito para R\$ 502.355,33.
10. Considerando os novos parâmetros utilizados para a quantificação do débito, o Ministro Relator julgou ser de bom direito abrir novo prazo para que os responsáveis ofereçam contrarrazões à análise efetuada pela SecobRodov, bem como suscitou pairar incertezas quanto aos responsáveis pela elaboração e aprovação do orçamento utilizado no Contrato UT-09-009/2005 (peça 39).
11. Assim, foi determinado à Secex/PR que promovesse nova diligência junto ao Dnit-Paraná, a fim de obter e juntar à presente TCE todo o processo administrativo que subsidiou a contratação emergencial em exame, incluindo o Ofício 525, de 31/5/2001, devendo esta unidade técnica, em seguida, reavaliar a responsabilidade pelo débito apontado pela SecobRodov, promovendo nova citação.
12. Registrou-se, na instrução de 11/7/2014 (peça 40, p. 2-3), que o Ofício 525, de 31/5/2005, foi localizado no TC 005.859/2011-5, além de outros documentos técnicos citados no despacho do Ministro Relator e extraídos do Processo Administrativo 50.600.002379/2005-14 (peça 6, p. 4-16, daqueles autos). Todavia, considerando que a análise da referida documentação não permitiu a obtenção de elementos suficientes para confirmar ou afastar cabalmente a reprovabilidade da conduta do responsável David José de Castro Gouvêa, permaneceu a necessidade de diligenciar o Dnit-Paraná (peças 36 a 40).
13. Dessa forma, foi encaminhada diligência ao Dnit-Paraná com a finalidade de obter documentos e informações necessários para analisar a responsabilidade pelo débito de R\$ 502.355,33, apontado pela SecobRodov (peças 36-38), conforme a seguir:
- a) cópia integral dos Processo Administrativo 50.600.002379/2005-14 que dispensou de licitação e deu ensejo à celebração emergencial do Contrato UT-09-009/2005, incluindo ata de aprovação e pareceres técnicos e jurídicos;
  - b) cópia atos normativos que definiam as competências dos agentes administrativos do Dnit e da Superintendência Regional do Dnit no Paraná, à época dos fatos, além de instrumentos de delegação de competência, se for o caso; e
  - c) cópia do ato de aprovação dos preços praticados no âmbito do Contrato UT-09-009/2005, apontando nome, cargo e CPF, e ato de designação do agente responsável pela aprovação.
14. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria por meio do Ofício 0662/2014-TCU/SECEX-PR (peça 42), datado de 14/7/2014, a Superintendência Regional do Dnit no Paraná apresentou cópias do Processo Administrativo 50.600.002379/2005-14, do Regimento Interno do Dnit em vigência no período da contratação e da Instrução de Serviço n. 03, de 24/12/2004, que dispõe

sobre a rotina de procedimentos relativos à contratação, mediante dispensa de licitação, em casos de emergência, de execução de obras ou serviços e aquisição de materiais (peças 44 e 45).

15. Conforme Despacho datado de 10/4/2014 (peça 39), o Exmo. Ministro Relator determinou que esta Secex-PR reavaliasse a análise da responsabilidade pelo débito apurado nesta TCE, à luz dos documentos obtidos em resposta à diligência encaminhada ao Dnit-Paraná, considerando a necessidade de serem apresentadas razões de fato e de direito para a desconsideração das informações trazidas aos autos pelo então Coordenador da 9ª Unit/PR, quais sejam (peça 5, p. 31-32; e peça 39, p. 2, item 13):

*A justificativa dos preços consta do Ofício nº 525, de 31/05/2005 (ver anexo II), documento constante às fls. 25/26 do processo administrativo nº 50600-002379/2005-14, assinado pelo Eng. Celso Fernandes Ribeiro, Substituto do então Coordenador da 9ª UNIT/DNIT.*

*Segundo o Eng. Celso Fernandes Ribeiro, “Os serviços e os preços orçados em R\$ 8.510.000,00 obedeceram à tabela SICRO de janeiro de 2005 e outros preços atualizados de mercado não previstos na referida tabela”.*

*Esclarecemos que o processo nº 50600-002379/2005-14 fundamenta com vários outros documentos a contratação emergencial, também, da empresa Tecnosolo Engenharia SA, inclusive com o Relato nº 497/2005, de 01/06/2005, da Diretoria Colegiada do DNIT (ver anexo II), constante às fls. 32/37 dos autos, onde aprovam e ratificam os atos do então Coordenador.*

16. A referida documentação foi analisada no âmbito desta Unidade Técnica na instrução de peça 48, onde foram registradas, entre outras, as seguintes considerações:

29. Assim, considera-se temerária a inclusão do Eng. Celso Fernandes Ribeiro como responsável solidário pelo débito apurado nesta TCE, diante da falta de elementos capazes de confirmar sua participação na análise e aprovação da planilha de preços contratados, que por apresentar sobrepreço, levou ao superfaturamento registrado nestes autos. Ressalta-se que, no âmbito do TC 005.859/2011-5, também foi identificado que o Sr. David José de Castro Gouvêa deixou de adotar providências para cumprir os itens 8 e 9 do art. 4º da Instrução de Serviço n. 03 (parágrafo 22 supra), uma vez que assinou contratos decorrentes de processos em que não foram localizados documentos registrando expressamente a realização do exame detalhado e a aceitação dos preços unitários pela unidade regional do Dnit no Paraná.

30. Menciona-se, ainda, que o Sr. David José de Castro Gouvêa, quando respondeu à citação efetuada por este Tribunal por meio do Ofício n. 590/2011-TCU/SECEX-PR (peça 12), alegou que os preços superfaturados não foram aprovados por ele, mas sim pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do DNIT em Brasília. Logo, a responsabilidade administrativa pelo superfaturamento não seria exclusivamente dele (peça 27, p. 6-9; e peça 30, p. 2).

31. Contudo, conforme previsto no item 9 do art. 4º da Instrução de Serviço n. 03, cabia à Unidade Regional do Dnit no Paraná o exame detalhado e a aceitação dos preços unitários apresentados pela empresa executante da obra (parágrafo 22 supra).

32. Dessa forma, entende-se que, ao fazer constar os preços no contrato assinado, UT-09-009/2005 (peça 44, p. 232-243), o Sr. David José de Castro Gouvêa, na condição de Coordenador da 9ª Unit/PR, **aprovou**, ainda que tacitamente, as planilhas de preços enviadas pela Tecnosolo Engenharia S.A. com a finalidade de celebrar o referido ajuste, conforme teor da Cláusula Terceira do contrato em questão, de forma que não cabe a alegação de desconhecimento ou não aprovação dos preços que constam do contrato emergencial por ele assinado:

**CLAUSULA TERCEIRA - DO PREÇO UNITÁRIO** - Os preços correspondentes aos serviços contratados são os constantes da carta-proposta apresentada pela CONTRATADA, aceita pelo Dnit, cujas planilhas constituem partes integrantes deste instrumento, devidamente rubricados pelos representantes das partes contratantes (peça 44, p. 236).

17. Diante das considerações acima, foi encaminhada para pronunciamento do Exmo. Ministro Relator proposta de manutenção da responsabilidade solidária do Sr. David José de Castro Gouvêa e da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. pelas irregularidades apuradas nesta TCE,

conforme disposto no art. 25, §2º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, devendo tais responsáveis serem citados pelo débito apurado no Parecer da SecobRodov (peças 36 e 48).

18. O Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler considerou adequada a análise preliminar efetuada por esta unidade técnica e acolheu a proposta de citação formulada, alertando, contudo, sobre a necessidade de incluir nas comunicações processuais as condutas pelas quais os responsáveis seriam chamados aos autos (peça 51).

### **EXAME TÉCNICO**

19. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 51), foi promovida nova citação do Sr. David José de Castro Gouvêa e da empresa Tecnosolo Engenharia S.A., mediante os Ofícios 0411/2015, 0412/2015, 0413/2015 e 0414/2015 (peças 58 a 61), datados de 29/4/2015.

20. O débito foi atualizado desde 31/5/2006, considerando as seguintes informações registradas na instrução da peça 30, p. 6, bem como o preconizado no art. 210, §3º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU):

7. As medições de serviço indicam que a Tecnosolo Engenharia S/A executou os serviços do contrato UT 09/2005 no período de janeiro a julho de 2005 (peça 2, p. 25), porém o DNIT/Paraná só efetuou pagamentos em dezembro/2005 e maio/2006.

8. Como o superfaturamento ocorreu ao longo de toda a execução do contrato, não se podendo determinar a data exata em que determinado serviço superfaturado foi executado ou pago, o débito deverá ser calculado tomando por base a data do mês em que houve o último pagamento à empreiteira (maio/2006), em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

21. Ressalta-se que foi efetuada uma modificação na planilha apresentada pela SecobRodov (peça 36, p. 13), tendo sido alterado o preço de referência do serviço de "Perfuração em solo para tirante", de R\$ 97,04 para R\$ 123,59, conforme registro do parágrafo 77 do Parecer Técnico daquela Secretaria (peça 36, p. 13). Não houve alteração no valor do débito apurado porque o ajuste se destinou a corrigir erro de digitação e não de cálculo.

### **Responsável: David José de Castro Gouvêa**

22. O Sr. David José de Castro Gouvêa, na condição de Coordenador da 9ª Unit/PR, foi citado para apresentar alegações de defesa por ter assinado o Contrato UT-09-009/2005, firmado entre a 9ª Unidade de Infraestrutura/PR do DNIT e a empresa Tecnosolo Engenharia S.A., sem se certificar da compatibilidade do preço proposto com os parâmetros de mercado e sem exigir, de seus subordinados, a análise detalhada do valor ofertado, em desacordo com o art. 25, §2º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 4º da Instrução de Serviço 03, publicada no Boletim Administrativo 025, de 21 a 25/6/2004, o que deu causa a ocorrência de superfaturamento no valor total de R\$ 502.355,33, em decorrência da constatação de pagamentos de serviços acima do valor de mercado, consoante o quadro abaixo:

Serviço	Quantidade	Preço do Contrato (R\$)	Preço de Referência (R\$)	Superfaturamento (R\$)
Injeção de nata de cimento	6.689 sacos	56,33	45,82	70.301,39
Perfuração em solo d=12"	2.184 m	174,96	142,06	71.853,60
Exec Forn armação estaca raiz d=310	2.184 m	222,87	113,78	238.258,24
Perfuração em solo para tirante	2.030 m	183,66	123,59	121.942,10

<i>Valor original do débito</i>	502.355,33
<i>Valor atualizado do débito (de 31/5/2006 a 5/3/2015) - peça 47</i>	801.306,99

23. Apesar de o Sr. David José de Castro Gouvêa ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado por meio de sua representante legal, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 62, não atendeu a citação efetuada por meio do Ofício 0414/2015 (peça 61) e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Ressalta-se que o referido responsável solicitou, em 28/5/2015 (peças 70 e 76), prorrogação do prazo para apresentar sua defesa por mais trinta dias, o que foi concedido por esta unidade técnica (peças 77 a 79).

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. David José de Castro Gouvêa, impõe-se que seja considerado revel em relação, especificamente, à citação efetuada por meio do Ofício 0414/2015 (peça 61), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Conforme já mencionado nos parágrafos 6 e 7 supra, o Sr. David José de Castro Gouvêa já havia sido citado (Ofício 590/2011-peça 12) para apresentar alegações de defesa sobre os débitos decorrentes de superfaturamentos nos valores de R\$ 46.279,93 (ref. jan/2005), oriundo da aplicação indevida dos percentuais relativos a equipamentos de proteção individual, transporte, alimentação e ferramentas manuais, sobre o custo horário total da mão de obra já com os encargos sociais, em desacordo com o Manual de Custos Rodoviários-volume 1-edição 2003-item 4; bem como de R\$ 635.555,49 (ref. jan/2005), por pagamento de serviços com preços acima do valor de referência.

26. As alegações de defesa do referido responsável foram analisadas por esta Secex-PR, que elaborou instrução de mérito datada de 9/11/2011, propondo a rejeição das justificativas apresentadas, conforme registros abaixo (peça 30, p. 2):

**DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO SENHOR DAVID JOSÉ DE CASTRO GOUVÊA**

3. O Senhor David José de Castro Gouvêa apresentou alegações de defesa (peça 27), em resumo, nos seguintes termos:

- a) Teria havido prescrição quinquenal da representação que deu origem a este processo (peça 27, p. 2-5);
- b) Os preços superfaturados não foram aprovados por ele, mas sim pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do DNIT em Brasília. Logo, a responsabilidade administrativa pelo superfaturamento não seria exclusivamente dele (peça 27, p. 6-9);
- c) O ato que teria causado o superfaturamento não foi cometido só por ele. Neste caso, a pena deveria ser individualizada. Segundo ele, apenas o ato de assinatura do contrato de reconstrução da obra, assinado por ele em nome do DNIT, com a empresa Tecnosolo Engenharia S/A não seria motivo de pena igual à de outros responsáveis (peça 27, p. 10-12).

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SENHOR DAVID JOSÉ DE CASTRO GOUVÊA**

4. Refutam-se as alegações de defesa apresentadas, na mesma sequência “a”, “b” e “c”, apresentada no item 3 anterior, pelos seguintes motivos:

- a) O débito presente nesta TCE não prescreveu porque, à luz do artigo 37, inciso VI, da CF, o débito com a União é imprescritível. Quanto à prescrição quinquenal, como alegado pelo responsável, a mesma também não ocorreu, haja vista que foi interrompida por outros atos desta Corte de Contas, tais como:

a-1) O responsável recebeu ofício de audiência em 28/09/2006 e o respondeu em 19/10/2006. Em 16/02/2011 foi exarado o Acórdão nº 342/2011 interrompendo a prescrição quinquenal reclamada pelo responsável, cuja contagem teria se iniciado em 02/05/2006 (peça 27, p. 2). Além dessas interrupções, houve também a edição do Acórdão 1382/2010 (21/06/2010) que tratou do mesmo

assunto.

b) O responsável conduziu a contratação emergencial da empresa Tecnosolo Engenharia S/A. Logo, ele definiu os preços do contrato em comum acordo com a contratada. Não cabe dizer que desconhecia ou que não aprovou os preços que constam do contrato emergencial assinado por ele. A Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do DNIT em Brasília não teve ingerência nos atos praticados pela Superintendência Regional do DNIT/Paraná, haja vista que presumiu que as informações prestadas pela Regional/Paraná eram legais. Por isso, os membros da Diretoria não foram citados.

c) Existe solidariedade no débito desta TCE entre o responsável Senhor David José de Castro Gouvêa e a empresa Tecnosolo Engenharia S/A., pelas condutas individuais dos atos praticados. Evidentemente que a pena (multa) será individualizada por esta Corte de Contas que certamente levará em conta todas as condutas e responsabilidades pelas irregularidades praticadas neste processo.

27. Em razão das análises acima, foi proposta a condenação solidária do Sr. David José de Castro Gouvêa e da sociedade empresária Tecnosolo Engenharia S/A ao pagamento do débito apurado de R\$ 681.804,46 (R\$ 46.279,93 + R\$ 635.555,49) e de multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 30, p. 7).

28. A SecobRodov, em seu parecer datado de 6/5/2014, assim se manifestou sobre a defesa apresentada pelo Sr. David José de Castro Gouvêa (peça 36, p. 3 e parágrafo 9 supra):

11. Em resposta à citação (peça 27), o ex-Superintendente do DNIT-Paraná, David José de Castro Gouvêa, tratou exclusivamente de aspectos jurídicos, relacionados a legalidade da imputação de débito ao responsável, como por exemplo, a suposta prescrição quinquenal e a responsabilização de outros agentes.

12. Considerou-se que a análise de tal manifestação foi feita adequadamente na instrução anterior (peça 30), assim não se vislumbrou necessidade de alterar o exame realizado pela Secex-PR. Ademais, a solicitação de parecer do Ministro Relator envolve apenas as questões relacionadas aos critérios de quantificação de débito adotados pela unidade técnica responsável, Secex-PR.

29. A responsabilização do aludido responsável foi analisada novamente na instrução de 9/3/2015, tendo-se concluído por manter a responsabilidade solidária do Sr. David José de Castro Gouvêa e da empresa Tecnosolo Engenharia S.A., em razão das irregularidades apuradas nesta TCE. Tais análises foram ratificadas pelo Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler em seu despacho datado de 9/4/2015 (peças 48 e 51; e parágrafos 16 a 18 supra).

30. Assim, por considerar suficientes as análises anteriormente efetuadas sobre a conduta do Sr. David José de Castro Gouvêa e que o afastamento do débito de R\$ 46.279,93 pela SecobRodov (parágrafo 9 supra) não invalida os referidos entendimentos, já que o responsável não se manifestou sobre os aspectos técnicos da obra e, ainda, por ser um posicionamento mais favorável ao ex-gestor, propõe-se rejeitar suas alegações de defesa (peça 27), que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, solidariamente com a empresa Tecnosolo Engenharia S.A., bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**Responsável: Tecnosolo Engenharia S.A.**

31. A empresa Tecnosolo Engenharia S.A., na pessoa de seu presidente, foi citada para apresentar alegações de defesa por ter assinado e executado o Contrato UT-09-009/2005, firmado entre a 9ª Unidade de Infraestrutura/PR do Dnit e aquela empresa, em que foram praticados preços acima dos parâmetros de mercado, o que deu causa a ocorrência de superfaturamento no valor total (original) de R\$ 502.355,33, consoante o quadro abaixo:

Serviço	Quantidade	Preço do Contrato (R\$)	Preço de Referência	Superfaturamento (R\$)
---------	------------	-------------------------	---------------------	------------------------



			(R\$)	
<i>Injeção de nata de cimento</i>	<i>6.689 sacos</i>	<i>56,33</i>	<i>45,82</i>	<i>70.301,39</i>
<i>Perfuração em solo d=12"</i>	<i>2.184 m</i>	<i>174,96</i>	<i>142,06</i>	<i>71.853,60</i>
<i>Exec. Forn armação estaca raiz d=310</i>	<i>2.184 m</i>	<i>222,87</i>	<i>113,78</i>	<i>238.258,24</i>
<i>Perfuração em solo para tirante</i>	<i>2.030 m</i>	<i>183,66</i>	<i>123,59</i>	<i>121.942,10</i>
<i>Valor original do débito</i>				<i>502.355,33</i>
<i>Valor atualizado do débito (de 31/5/2006 a 5/3/2015) - peça 47</i>				<i>801.306,99</i>

32. *A referida empresa tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 66 a 68.*

33. *Em sua defesa, a empresa Tecnosolo Engenharia S.A. apresentou, por intermédio de seus advogados, as seguintes alegações (peça 74):*

*a) caberia ao Dnit a responsabilidade de cumprir a totalidade das exigências previstas no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, especialmente no que diz respeito à realização de exame detalhado dos preços apresentados pela empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (peça 74, p. 2-3);*

*b) apesar de restar comprovado o não cumprimento das exigências previstas na Lei 8.666/93 pela própria Administração Pública, na figura do Dnit, notadamente o art. 26, parágrafo único, inciso III, a empresa Tecnosolo Engenharia S.A. teria cumprido satisfatoriamente com as obrigações que lhe cabiam: apresentar o orçamento para a prestação dos serviços e efetuar-los após contratada (peça 74, p. 3);*

*c) a partir do momento em que o Dnit aceitou o preço orçado pelas empresas contratadas, o referido Órgão teria definido o valor dos serviços, sendo totalmente dele a responsabilidade de não tê-lo feito de acordo com as imposições legais (peça 74, p. 3);*

*d) não haveria qualquer comprovação de que a Tecnosolo Engenharia S.A. tenha agido com dolo ou culpa (negligencia, imprudência ou imperícia) na elaboração do orçamento enviado ao Dnit ou na execução dos seus serviços, ou que tenha obstado, de qualquer forma que seja, o cumprimento das exigências legais pela Administração Pública para a dispensa da licitação, de forma que não teria havido ato ilícito, dano e nexos causal para ensejar a caracterização de sua responsabilidade (peça 74, p. 4); e*

*e) não teria havido sobrepreço ou superfaturamento no contrato celebrado entre a Tecnosolo Engenharia S.A. e o Dnit, uma vez que o preço orçado pela aludida empresa teria sido calculado de acordo com as condições emergenciais que envolviam a obra em questão e a necessidade de pronto atendimento na realização dos serviços, fatos estes que teriam sido a causa da majoração dos custos (peça 74, p. 4).*

34. *A empresa Tecnosolo Engenharia S.A. alegou que os serviços prestados por ela na obra da Ponte Capivari-Cachoeira teriam sido bastante específicos e realizados em condições especiais, de forma que não seria possível analisá-los posteriormente, com a utilização de índices genéricos, como pretende esta Secex. E, além disso, que o preço orçado pela referida empresa possuiria justificativas técnicas, conforme detalhado nas páginas 5 a 8 do documento acostado à peça 74.*

35. *Ocorre que as justificativas apresentadas nas alegações de defesa de 28/5/2015 (peça 74, p. 5-8), especificamente sobre os aspectos técnicos da obra, são idênticas àquelas enviadas anteriormente (em 1º/6/2011 - peça 26, p. 4-8), que já foram objeto de análise detalhada pela*

*SecobRodov, em seu parecer datado de 6/5/2014 (peça 36).*

36. *Assim, considerando que a empresa Tecnosolo Engenharia S.A. não trouxe aos autos alegações de defesa para se contrapor aos novos parâmetros utilizados pela SecobRodov (parecer de 6/5/2014 -peça 36) para a quantificação do débito, entende-se que deve ser mantida a análise efetuada por aquela unidade técnica em relação ao sobrepreço/superfaturamento dos serviços contratados, que levaram à citação dos responsáveis pelo débito no valor original de R\$ 502.355,33.*

37. *Dessa forma, será analisado a seguir apenas as novas alegações da aludida responsável, registradas no parágrafo 33 supra.*

38. *A empresa Tecnosolo Engenharia S/A. alega, principalmente, que a responsabilidade de cumprir a totalidade das exigências previstas no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, especialmente no que diz respeito à realização de exame detalhado dos preços, seria do Dnit e que não haveria qualquer comprovação de que a referida empresa tenha agido com dolo ou culpa na elaboração do orçamento ou na execução dos seus serviços (parágrafo 33 supra).*

39. *Conforme considerações do Acórdão 454/2014-TCU-Plenário, para que haja atendimento do critério legal previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços praticados na licitação e no referido orçamento devem refletir os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como o ente privado que dele se beneficia.*

40. *Ressalta-se que a verificação da conformidade dos preços prevista no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 tem o mesmo propósito do art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma Lei, sendo o primeiro artigo utilizado em sede dos processos licitatórios e o segundo nas dispensas de licitação.*

41. *Além disso, não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados pela Administração, haja vista incidirem no regime de contratação pública regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas à aferição de legalidade, legitimidade e economicidade pelos órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública (Acórdão 454/2014-TCU-Plenário).*

42. *Considerando que a responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando a empresa, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do §2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados.*

43. *Assim, entende-se que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Tecnosolo Engenharia S/A. e que a responsável seja condenada em débito, solidariamente com o Sr. David José de Castro Gouvêa, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

## **CONCLUSÃO**

44. *Esta TCE foi instaurada em razão da constatação de superfaturamento na execução do Contrato UT-09-009/2005, firmado entre a empresa Tecnosolo Engenharia S.A. e o Dnit-Paraná, pelo valor de R\$ 3.600.000,00, razão pela qual foram realizadas, inicialmente, as citações dos responsáveis David José de Castro Gouvêa e empresa Tecnosolo Engenharia S.A., para apresentarem alegações de defesa sobre os débitos decorrentes de superfaturamentos nos valores de R\$ 46.279,93 (ref. jan/2005), oriundo da aplicação indevida dos percentuais relativos a equipamentos de proteção individual, transporte, alimentação e ferramentas manuais, sobre o custo horário total da mão de obra já com os encargos sociais, em desacordo com o Manual de Custos Rodoviários-volume 1-edição 2003-item 4; bem como de R\$ 635.555,49 (ref. jan/2005), por pagamento de serviços com preços acima do valor de referência (parágrafos 1 a 6 desta instrução).*

45. *Apesar de esta Secex-PR ter rejeitado as alegações de defesa dos responsáveis e mantido o débito apurado, a SecobRodov, em parecer posterior, emitido para avaliar os parâmetros de*

quantificação do débito e as alegações dos responsáveis referente ao Contrato UT-09-009/2005, concluiu por afastar o indício de sobrepreço decorrente da irregularidade no adicional de mão de obra, deixando de imputar o débito no montante de R\$ 46.279,93, mas confirmando a existência de superfaturamento por pagamento de serviços com preços acima do valor de referência, alterando, contudo, o montante do débito para R\$ 502.355,33 (parágrafos 7 a 9 desta instrução).

46. Por determinação do Exmo. Ministro Relator, esta Secex-PR reavaliou a responsabilidade pelo débito apurado nesta TCE e efetuou nova citação do Sr. David José de Castro Gouvêa e da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. pelo débito apurado no Parecer da SecobRodov (parágrafos 10 a 21 desta instrução).

47. Em que pese o Sr. David José de Castro Gouvêa tenha tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado por meio de sua representante legal, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Contudo, foram consideradas suficientes as análises efetuadas por esta Secex-PR e pela SecobRodov sobre as alegações de defesa apresentadas anteriormente pelo responsável em decorrência da primeira citação, cujas irregularidades eram as mesmas e o valor débito era superior àquele objeto da última citação (parágrafos 23 a 29 desta instrução).

48. A empresa Tecnosolo Engenharia S.A., por sua vez, apresentou alegações de defesa com novos argumentos no sentido de transferir toda a responsabilidade pela execução do contrato com sobrepreço/superfaturamento ao Dnit e repetiu a integridade de suas alegações anteriores sobre os aspectos técnicos que justificariam os preços apresentados, alegações estas que já foram objeto de análise detalhada pela SecobRodov (parágrafos 31 a 36 desta instrução).

49. Em face da análise promovida nos parágrafos 26 a 30 e 33 a 43, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. David José de Castro Gouvêa e pela empresa Tecnosolo Engenharia S.A., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

50. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas do Sr. David José de Castro Gouvêa devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, solidariamente com a empresa Tecnosolo Engenharia S.A., e que seja aplicada aos referidos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Ressalta-se que foi adotado o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de julgar, em sede de TCE, somente as contas dos agentes públicos arrolados nos autos, independentemente da responsabilização solidária de empresas contratadas, considerando o teor dos Acórdãos 5.796/2014, 4.696/2014, 4.548/2014, 4.543/2014, 4.528/2014 e 4.526/2014 de Segunda Câmara e Acórdãos 4.803/2014, 4.576/2014 e 4.577/2014 de Primeira Câmara.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859-87) e pela empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (CNPJ 33.111.246/0001-90);
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas Sr. David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859-87), na condição de Coordenador da 9ª Unit/PR (cargo denominado atualmente de Superintendente Regional do Dnit no Paraná), e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (CNPJ 33.111.246/0001-90), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida

aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Serviço	Quantidade	Preço do Contrato (R\$)	Preço de Referência (R\$)	Superfaturamento (R\$)
Injeção de nata de cimento	6.689 sacos	56,33	45,82	70.301,39
Perfuração em solo d=12”	2.184 m	174,96	142,06	71.853,60
Exec. Forn armação estaca raiz d=310	2.184 m	222,87	113,78	238.258,24
Perfuração em solo para tirante	2.030 m	183,66	123,59	121.942,10
Valor original do débito				502.355,33
Valor atualizado do débito (de 31/5/2006 a 2/10/2015) - peça 80				1.439.273,93

c) aplicar ao Sr. David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859-87) e à empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (CNPJ 33.111.246/0001-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

10. O corpo diretivo da Secex/PR e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram a aludida proposta (peças 82 a 84).

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento aos subitens 1.7.2.1 e 1.7.3 do Acórdão 342/2011-Plenário, tendo em vista a ocorrência de suposto superfaturamento no Contrato UT-09-009/2005, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a sociedade empresária Tecnosolo Engenharia S.A., cujo objeto era a execução de terraplenagem de alívio do maciço, obras de contenção e serviços de drenagem, sinalização e paisagismo relativos à Ponte Capivari-Cachoeira, no valor de R\$ 3.600.000,00.

2. As aludidas obras tinham sido objeto de representação formulada pela SECEX/PR (TC 008.662/2006-1), que, posteriormente, deu ensejo a levantamento de auditoria no âmbito do Fiscobras 2006, no qual foram identificados vários indícios de irregularidades na execução do empreendimento.

3. Após a promoção de oitiva e de audiência dos responsáveis, o Tribunal decidiu determinar a instauração de processos de tomada de contas especial, dentre os quais se inclui o presente feito, destinado à apuração das constatações envolvendo a Construtora Tecnosolo Engenharia S.A. Cabe ressaltar que o outro processo autuado, TC 005.589/2011-5, abrange contratos assinados com a sociedade empresária A. Gaspar S/A e foi recentemente apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 537/2016-Plenário.

4. Nos presentes autos, a Secex/PR promoveu, inicialmente, a citação do Sr. Davi José de Castro Gouvêa, então Coordenador da 9ª Unit/PR (cargo denominado atualmente de Superintendente Regional do Dnit no Paraná) e da sociedade empresária Tecnosolo Engenharia S.A. para que apresentassem alegações de defesa sobre os débitos decorrentes das seguintes irregularidades, especificadas na instrução de que trata a peça 7:

*“6.1 superfaturamento de R\$ 46.248,97, decorrente da aplicação indevida dos percentuais relativos a equipamentos de proteção individual, transporte, alimentação e ferramentas manuais, sobre o custo horário total da mão de obra já com os encargos sociais, em desacordo com o Manual de Custos Rodoviários - volume 1 - edição 2003 - item 4, devendo, para esta irregularidade, justificar também a adoção de ferramentas manuais (5%) em todas as composições de custo;*

*6.2 superfaturamento de R\$ 635.555,49, por pagamento de serviços acima do valor de mercado, consoante descrito no quadro a seguir:*

<i>Serviço</i>	<i>Preço do Contrato (R\$)</i>	<i>Preço de Referência (R\$)</i>	<i>Superfaturamento (R\$)</i>
<i>Injeção de nata de cimento</i>	<i>56,33</i>	<i>45,60</i>	<i>71.772,97</i>
<i>Perfuração em solo d=12”</i>	<i>174,96</i>	<i>118,50</i>	<i>123.308,64</i>
<i>Exec Forn armação estaca raiz d=310</i>	<i>222,87</i>	<i>101,70</i>	<i>264.635,28</i>
<i>Perfuração em solo para tirante</i>	<i>183,66</i>	<i>97,04</i>	<i>175.838,60</i>
<i>Total do Superfaturamento</i>			<i>635.555,49</i>

(...)”

5. Após a citação dos responsáveis, a unidade técnica alvitrou que fossem julgadas irregulares as suas contas e imputado a eles o débito original de R\$ 681.804,46, além das multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 31 a 32). O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) aquiesceu a aludida proposta (peça 33).

6. O Ministro Augusto Nardes, então relator do processo, levando em conta o fato de que o indício de superfaturamento havia sido apontado por equipe de inspeção composta pela Secob e pela Secex/PR, no ano de 2006, ou seja, há mais de 5 (cinco anos), achou por bem restituir os autos à então Secob-2 para que ela emitisse parecer conclusivo sobre o superfaturamento ratificado pela Secex/PR (peça 34).

7. Após o pronunciamento da unidade técnica especializada (peças 36 a 38), julguei necessário, na condição de novo relator do processo em substituição ao Ministro Augusto Nardes, determinar à Secex/PR que promovesse diligência junto ao Dnit do Paraná a fim de sanar as dúvidas existentes sobre os responsáveis pela elaboração e aprovação do orçamento utilizado no Contrato UT-09-009/2005 e, em seguida, reavaliasse a análise de responsabilidade pelo débito e promovesse nova citação, à vista da alteração dos parâmetros para a quantificação do débito após a análise da então denominada SecobRodov (peça 39).

8. Nesse cenário, após o exame empreendido pela Secex/PR, ordenei a citação dos seguintes responsáveis pelos fatos indicados a seguir, os quais levaram em conta as novas premissas relativas ao valor do débito apontadas pela SecobRodov (peça 51):

*“3.1. Sr. David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859-87), então Coordenador da 9ª Unit/PR, por ter assinado o Contrato UT-09-009/2005, sem se certificar da compatibilidade do preço proposto com os parâmetros de mercado e sem exigir, de seus subordinados, a análise detalhada do valor ofertado, em desacordo com o art. 25, §2º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 4º da Instrução de Serviço 03, publicada no Boletim Administrativo 025, de 21 a 25/6/2004, o que deu causa a ocorrência de superfaturamento no valor total de R\$ 502.355,33, em decorrência da constatação de pagamentos de serviços acima do valor de mercado.*

*3.2. Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A. (CNPJ 33.111.246/0001-90), por ter assinado e executado o Contrato UT-09-009/2005, em que foram praticados preços acima dos parâmetros de mercado, o que deu causa a ocorrência de superfaturamento no valor total de R\$ 502.355,33”.*

9. Devidamente citado, o Sr. David José de Castro Gouvêa, conquanto tenha solicitado prorrogação para apresentar suas alegações de defesa, deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi concedido, não tendo enviado qualquer resposta. Nesse contexto, os elementos trazidos pelo responsável limitam-se aos juntados por ocasião da resposta da primeira citação (peça 27), que serão considerados nessa oportunidade, já que se referem apenas a questões de direito.

10. Em síntese, o ex-gestor alegou que:

a) houve prescrição quinquenal da representação que deu origem a este processo, já que o processo TC 008.662/2006-1 foi autuado em 2/5/2006 e somente foi encerrado em 11/5/2011 e o “*despacho positivo*” – leia-se, instrução que propôs a citação - nesta tomada de contas especial apenas foi assinado em 6/5/2011;

b) que os preços superfaturados foram submetidos ao crivo da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do DNIT em Brasília; que o seu ato se resumiu apenas a assinar o contrato padrão celebrado, que havia sido aprovado pela aludida Diretoria; que todos os trâmites anteriores à contratação da empresa ocorreram de forma exclusiva na sede do DNIT; quanto aos preços, que se limitou a remeter à Diretoria de Infraestrutura, após a assinatura do contrato, “(*...*) a cópia da mesma composição de preços da contratada (TECNOSOLO) que já era de conhecimento prévio do Diretor (*...*)”; que a competência regimental para análise dos preços apresentados pela empresa contratada era

da Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária, conforme a Resolução nº 10/2007 (transcreveu); que a análise da proposta de preço jamais foi deferida ao crivo do Sr. David José de Castro Gouvêa, que confiou em análises anteriores; que a autarquia é dotada de setores específicos à aprovação de todas as propostas de preços que são apresentadas ao órgão não sendo portanto uma responsabilidade administrativa exclusiva do Sr. David José de Castro Gouvêa; que houve a contratação de empresa supervisora, neste caso a CONSPEL, que acompanhou todo o desenvolvimento da obra.

11. A sociedade empresária Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A., por sua vez, alegou, em síntese, que:

a) cabia ao Dnit a responsabilidade de cumprir o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, especialmente no que diz respeito à realização de exame detalhado dos preços apresentados; que apesar de o Dnit não ter cumprido tais disposições, a empresa cumpriu satisfatoriamente as obrigações que lhe cabiam; que a partir do momento em que o Dnit aceitou o preço orçado, era dele a responsabilidade pela sua adequação;

b) que não houve qualquer comprovação de que a Tecnosolo Engenharia S.A. tenha agido com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na elaboração do orçamento enviado ao Dnit ou na execução dos seus serviços, ou que tenha obstado, de qualquer forma que seja, o cumprimento das exigências legais para a dispensa da licitação, de forma que não houve ato ilícito, dano e nexa causal para ensejar a caracterização de sua responsabilidade;

c) que não houve sobrepreço ou superfaturamento no contrato, uma vez que o preço orçado foi calculado de acordo com as condições emergenciais que envolviam a obra em questão e a necessidade de pronto atendimento na realização dos serviços, fatos estes que teriam sido a causa da majoração dos custos; que os serviços prestados eram bastante específicos e foram realizados em condições especiais, de forma que não era possível analisá-los posteriormente, com a utilização de índices genéricos.

12. Nesse cenário, a defendente reiterou os argumentos técnicos apresentados em face da primeira citação (peça 74, p. 5-8), em que descreve as especificidades dos serviços e as omissões nos preços de referência adotados pelo TCU.

13. A unidade técnica analisou as respostas e concluiu que elas eram insuficientes para elidir o sobrepreço e a responsabilidade do Sr. Davi José de Castro Gouvêa e da sociedade empresária Tecnosolo Engenharia S.A. pelos fatos noticiados. Nesse contexto, diante da ausência de elementos que indicassem a ocorrência da boa-fé, alvitrou o julgamento das contas do Sr. Davi José de Castro Gouvêa pela irregularidade, a condenação do referido gestor e da empresa contratada ao pagamento do débito solidário e a aplicação a eles das multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu a aludida proposta.

14. Feito esse necessário resumo passo a decidir.

## II

15. Com relação aos aspectos técnicos trazidos pela Tecnosolo Engenharia S.A., verifico que a empresa se limitou a reproduzir os mesmos argumentos apresentados por ocasião da primeira citação, os quais foram devidamente enfrentados e refutados pela SecobRodov na instrução que subsidiou a segunda citação. Dessa forma, por entender adequado o exame empreendido pela unidade técnica, adoto-os como razão de decidir sem prejuízo das considerações a seguir.

16. Quanto ao serviço "injeção de nata de cimento", verifico que o preço de referência adotado na auditoria e que deu ensejo à primeira citação levou em conta a composição de custos unitários da própria empresa, motivo pelo qual não cabem as críticas efetivadas pela contratada acerca das

dificuldades enfrentadas para a execução dos serviços e do índice de produtividade dos equipamentos e da mão de obra utilizada.

17. Outrossim, as adaptações na composição de referência promovidas pela Secex/PR - exclusão do custo do operador de equipamento especial (bomba de injeção de nata) e do custo do diesel, retirada do equipamento "caminhão carroceria 15 ton" do item "equipamentos" e inclusão do transporte de materiais -, tomaram por base as orientações do Manual de Custos Rodoviários do DNIT, estando, portanto, devidamente respaldadas em metodologia de orçamentação aceita pelo Tribunal, a qual se mostra absolutamente aplicável ao caso concreto.

18. Ademais, verifico que a SecobRodov comparou o preço obtido pela equipe de inspeção (R\$ 45,60) com o de outras fontes de referência, tendo adotado, de forma conservadora, o preço do serviço "injeção de calda de cimento" da tabela da CODEVASF (R\$ 45,82). Dessa forma, verifico que as unidades técnicas instrutivas seguiram a sistemática de apuração de sobrepreço em obras públicas preconizado pelas normas internas do TCU, o que impõe a aceitação do exame empreendido, principalmente em razão da não-juntada pelos responsáveis de argumentos aptos a infirmar as conclusões da SecobRodov.

19. Com relação ao serviço "perfuração em solo d=12 polegadas", a SecobRodov acatou as ponderações iniciais da empresa contratada quanto à inadequação da exclusão da perfuratriz sobre esteiras e do grupo gerador, que havia sido efetivada pela equipe de inspeção da Secex/PR na primeira análise – tinha utilizado como equipamento a sonda rotativa.

20. Por esse motivo, a SecobRodov descartou o preço paradigma da Secex/PR e buscou fontes de referência subsidiárias, tendo adotado, ao final, o preço consignado na tabela de custos da Prefeitura de São Paulo, com data-base em jul/2005, retroagido para jan/2005, R\$ 142,06, o que acarretou nova citação dos responsáveis - cabe ressaltar que a unidade técnica também consultou a tabela da Seinfra/CE, tendo encontrado o preço de R\$ 190,73 na data-base de outubro/2012, o qual, retroagido para jan/2005, correspondeu a R\$ 134,04.

21. Sendo assim, considerando que, na falta de preços referenciais nos sistemas Sicro e Sinapi, foram utilizadas informações de outras fontes de preços para análise do orçamento de obra, e considerando que os responsáveis não trouxeram elementos que comprovassem a compatibilidade do preço do serviço com os parâmetros de mercado, julgo configurado o sobrepreço no item em exame.

22. É preciso ressaltar, nesse ponto, que a contratação em análise não foi precedida de certame licitatório onde houvesse composições analíticas elaboradas pela Administração antes da apresentação da proposta. No presente caso, os preços praticados foram os apresentados pela Tecnosolo Engenharia S.A., que elaborou e fez juntar as composições dos serviços, as quais, conforme será comentado a seguir, não foram sequer analisadas pelo Dnit/PR. Nesse cenário, em que nem os preços nem as respectivas especificações de serviços foram justificadas pelo contratado e pela Administração, durante o processo de dispensa, nem pelos responsáveis no curso desse processo, entendo que os preços de referência utilizados pela unidade técnica, por gozarem de presunção relativa de veracidade, podem ser utilizados como parâmetros dos preços de mercado da época, sendo escoreita a conclusão da Secex/PR.

23. O mesmo se aplica ao serviço "Exec Forn armação estaca raiz d=310". No caso, a unidade técnica apontou várias inconsistências na composição analítica apresentada pela empresa contratada, como o superdimensionamento da equipe de armadores – a empresa indicou 3,5 horas de cada operário (armador, ajudante e servente), enquanto as composições do Sicro relativas ao serviço estabeleciam aproximadamente 0,1 hora de armador e 0,1 hora de servente para preparar 1 kg de armadura -, a superestimativa do consumo de aço por metro de estaca e a inclusão de atividades e equipamentos já contemplados em outros serviços, como os relativos à injeção de argamassa (gerador, bomba injetora de argamassa, bomba d' água, misturador elétrico, etc.).



24. Sendo assim, considerando que a SecoRodov e Secex/PR basearam o preço de referência na composição da contratada, adaptada às premissas de projeto e a lógica de orçamentação adotada pela empresa, eliminando a superposição de itens já constantes em outros serviços, reputo comprovado o sobrepreço no item em exame, especialmente diante da falta de elementos comprobatórios em contrário trazidos pelos responsáveis.

25. No que se refere ao item “*Perfuração em solo para tirante*”, a SecobRodov consultou o preço de referência do item “*Tirante Protendido de Aço Ø 32mm ancorado no solo - tipo Dywidag ST 85/100*”, constante do Sicro 3, e, na sequência verificou o preço do serviço em outras fontes subsidiárias, especificamente, as tabelas da Prefeitura de São Paulo, da Codevasf e do Dnocs. Considerando que a unidade técnica, de modo conservador, utilizou com paradigma o maior preço unitário dentre os pesquisados e considerando que os responsáveis não trouxeram elementos que infirmassem as constatações da SecobRodov que deram ensejo à segunda citação, julgo configurado o sobrepreço unitário no item em análise.

### III

26. Com relação aos elementos trazidos acerca da responsabilização do Sr. Davi José de Castro Gouvêa, então Coordenador da 9ª Unit/PR, cargo denominado atualmente de Superintendente Regional do Dnit no Paraná, e da sociedade empresária Tecnosolo Engenharia S.A, trago as seguintes ponderações.

#### III.1

27. No que se refere à alegação de prescrição, registro que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal se consolidou no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, dentre as quais se inserem os procedimentos autuados nesse propósito pelo TCU, são imprescritíveis, conforme o art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Trata-se de posicionamento exarado no Acórdão 2.709/2008-Plenário, que resolveu incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

28. Acerca da prescrição da pretensão punitiva, adoto, no presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara, 1.463/2013-Plenário e 3.297/2014-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

29. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, em que se discute a modificação ou não do entendimento supramencionado.

30. Sendo assim, considerando que os fatos reputados como irregulares ocorreram em junho de 2005, quando foi assinado o Contrato UT-09-009/2005 (peça 44, p. 223), e os responsáveis foram citados em maio de 2015, ou seja, dentro do prazo de dez anos estabelecidos pela lei civil, concluo que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso concreto.

#### III.2

31. No que se refere à responsabilização do Sr. Davi José de Castro Gouvêa, entendo que a Secex/PR analisou de forma adequada os elementos aportados pelo Dnit, motivo pelo qual acolho a conclusão de que o então Coordenador é responsável pelo prejuízo causado ao erário na medida em que não deu cumprimento ao art. 4º da Instrução de Serviço nº 03 do Dnit, que trata dos procedimentos a serem adotados em processos de dispensa de licitação:

Art. 4º: Ratificados os atos do Coordenador da Unidade Regional pelo Diretor-Geral do DNIT, a mesma terá até 15 (quinze) dias consecutivos, a partir do conhecimento da ratificação, para

*encaminhar o processo ao Diretor Setorial, devidamente instruído, no que couber, com os seguintes elementos básicos:*

*(...)*

*8) Proposta de Preços da firma convocada, dela constando obrigatoriamente as planilhas de composições dos preços unitários;*

*9) Exame detalhado e aceitação pela Unidade Regional dos preços unitários apresentados pela firma executante da obra, que não poderão ser superiores aos constantes do SICRO. Eventuais exceções, decorrentes de particularidades da obra que justifiquem a extrapolação desse limite, deverão estar devidamente embasadas em justificativas técnicas, acompanhadas de cálculo analítico, para cada item de serviço, que demonstre a adequabilidade do valor adotado”. (grifos acrescentados)*

32. Com isso, considerando que o então Coordenador da 9ª Unit/PR deu seguimento ao procedimento de contratação sem exigir de seus subordinados o exame detalhado da proposta apresentada pela empresa Tecnosolo Engenharia S.A., especialmente dos preços dos itens que não constavam do sistema Sicro, em desacordo com a norma interna do Dnit, julgo que ele contribuiu de forma relevante para o prejuízo causado ao erário, sendo correta a sua responsabilização.

33. A propósito, a situação analisada nos presentes autos é bastante similar à examinada no Acórdão 537/2016-Plenário, em que se apreciou superfaturamento em outros três contratos nas obras de reconstrução da Ponte Capivari-Cachoeira, também decorrentes de dispensa de licitação. Na ocasião, entendi correta a responsabilização do Sr. Davi José de Castro Gouvêa pelos motivos elencados a seguir:

*“26. Com relação ao argumento do Sr. Davi José de Castro Gouvêa de que ele não poderia ser condenado, pois não praticou o ato ilícito inquinado, na medida em que a responsabilidade pela aprovação dos preços era da Diretoria Colegiada do Dnit, verifico que os documentos juntados aos autos, após diligência efetuada em atendimento ao primeiro pronunciamento do MPTCU, impõem conclusão oposta ao afirmado pelo defendente.*

*27. Compulsando os procedimentos de dispensa de licitação que deram ensejo aos contratos em exame, verifico que o responsável não deu cumprimento aos itens 8 e 9 do art. 4º da Instrução de Serviço-Dnit 03, publicada no Boletim Administrativo 025, de 21 a 25/6/2004, porquanto não procedeu ao exame detalhado nem se manifestou sobre os preços unitários contidos nas cartas propostas apresentadas pela empresa Construtora A. Gaspar S/A, que haviam sido submetidos à apreciação do órgão após a decisão da Diretoria Colegiada que autorizou as contratações por dispensa de licitação.*

*28. Ademais, observo que o responsável não cumpriu sequer os termos contidos nos despachos de decretação de emergência para a execução das obras em comento (peça 59, p. 24-26 e 301-303), segundo os quais as propostas de preços a serem apresentadas deveriam “(...) obedecer aos preceitos de contratações do DNIT, com base na tabela SICRO II de ‘julho/Agosto’ de 2005, e demais preços não contemplados por esta tabela seriam aprovados previamente pelo conselho de Administração tomando como base os preços praticados no mercado (grifos acrescidos)”, na medida em que assinou contratos com preços unitários acima do Sicro-2, sem promover qualquer análise técnica e sem submeter os preços não contemplados nesta tabela à aprovação do Conselho de Administração.*

*29. Por esses motivos, compreendo que a responsabilidade do Sr. Davi José de Castro Gouvêa decorre de conduta omissiva na condução dos procedimentos de dispensa de licitação em exame, pois deixou de adotar as providências que eram exigidas pelas normas de regência, na condição de Coordenador da 9ª Unit/PR, e, na sequência, assinou os Contratos UT-09-020/2005 e UT-09-022/2005 sem se certificar da compatibilidade dos preços propostos com os parâmetros de mercado.*

*Com isso, entendo que o aludido gestor deve figurar como responsável solidário pelo prejuízo decorrente das contratações em tela, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 8.666/1993”.*

34. Dessa forma, não prosperam os argumentos trazidos na letra “b” do item 10 supra, pois, além de a responsabilidade primária pela análise dos preços propostos não ser da Diretoria de Infraestrutura e da Coordenação- Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária, como visto, o ex-gestor não agiu com base em pareceres técnicos dos setores específicos da autarquia antes da assinatura do Contrato UT-09-009/2005, como, aliás, impunham as normas de regência. Sendo assim, reputo adequada a rejeição das alegações de defesa do Sr. Davi José de Castro Gouvêa.

### III.3.

35. Sobre a alegação da empresa contratada de que cabia ao Dnit a responsabilidade de cumprir o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, especialmente no que diz respeito à realização de exame detalhado dos preços apresentados, embora o Coordenador da 9ª Unit/PR tenha, de fato, violado o referido dever jurídico, os preços praticados no Contrato UT-09-009/2005 foram oriundos de proposta da empresa Tecnosolo Engenharia S.A., que, portanto, agiu de forma voluntária e contribuiu de forma relevante para o prejuízo causado ao erário.

36. O fato de a administração não ter se desincumbido do dever jurídico de verificar a economicidade dos preços ofertados nos processos de dispensa ou inexigibilidade não implica a isenção de responsabilidade da empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados correntes no mercado constitui regra jurídica que se aplica tanto à Administração quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas.

37. Não é por outra razão que o art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993 dispõe que *“na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”*, motivo pelo qual julgo escorreita a responsabilização da sociedade empresária Tecnosolo Engenharia S.A.

38. Com relação ao argumento de que não houve qualquer comprovação de que a contratada tenha agido com dolo ou culpa na elaboração do orçamento enviado ao Dnit, entendo que a inclusão da empresa no rol de responsáveis se justifica pelo fato de ela ter agido com culpa contra a legalidade, ao ofertar preços em desacordo com os parâmetros de mercado e, portanto, violar regra geral aplicável às licitações e, com muito mais razão, às situações de dispensa e inexigibilidade.

39. Quanto às assertivas de que o preço orçado foi calculado de acordo com as condições emergenciais que envolviam a obra em questão e com a necessidade de pronto atendimento na realização dos serviços e que os serviços prestados eram bastante específicos e foram realizados em condições especiais, trata-se de argumentos genéricos que não podem ser aceitos sem a demonstração cabal das especificidades e das condições especiais que acarretaram a elevação dos custos.

40. Ademais, conforme visto no capítulo II deste voto, alguns itens da amostra tiveram preços majorados em razão de inconsistências em suas composições, tais como o superdimensionamento da equipe, superestimativa do consumo de insumos e superposição de atividades e equipamentos, os quais decorrem de erros de orçamentação e não de especificidades da obra. Por essas razões, rejeito os argumentos da empresa Tecnosolo Engenharia S.A.

41. Com isso, diante da não-comprovação da existência de boa-fé por parte dos responsáveis, reputo adequado julgar desde logo irregulares as suas contas, condená-los solidariamente ao débito consignado no item 8 supra e aplicar-lhes multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992. Tendo em vista a gravidade de suas condutas, conforme as circunstâncias destacadas no presente voto, fixo o valor das multas individuais em R\$ 45.000,00 cada, montante equivalente a aproximadamente 5% do valor atualizado do débito.



42. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de junho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1392/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.857/2011-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87) e Tecnosolo Engenharia S.A. (33.111.246/0001-90).
4. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
8. Representação legal: Mariana Pirih da Silva (OAB 59.275/PR) e outros, representando David José de Castro Gouvêa; Rodrigo Pinheiro de Moraes (90.497/OAB-MG) e outros, representando Tecnosolo Engenharia S.A.

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento aos subitens 1.7.2.2 e 1.7.2.4 do Acórdão 342/2011-Plenário, tendo em vista a ocorrência de suposto superfaturamento no Contrato UT-09-009/2005, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a sociedade empresária Tecnosolo Engenharia S.A., cujo objeto era a execução de terraplenagem de alívio do maciço, obras de contenção e serviços de drenagem, sinalização e paisagismo relativos à Ponte Capivari-Cachoeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Davi José de Castro Gouvêa e da sociedade empresária Tecnosolo Engenharia S.A. condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 502.355,33, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir de 31/5/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia, acrescida dos devidos encargos legais, aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 45.000,00 aos responsáveis de que trata o subitem 9.1, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurado-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art.

16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis indicados no preâmbulo deste acórdão.

10. Ata nº 19/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-19/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral